



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA  
PROCESSO N° 0003382-10.2018.8.14.0000  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
DENUNCIADO: SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES  
REPRESENTANTE (S): ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES (OAB/PA N° 6.459),  
MARIA PAULA GOMES MONTEIRO (OAB/PA N° 23.871), E ARIANA SILVA DA  
SILVA (OAB/PA N° 16.223)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL DE MUANÁ/PA. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 297 E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E CRIME DE ORDENAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS POR LEI. ART. 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N° 201/65. DENÚNCIA APTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DESCRITAS NO ART. 395 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A DENÚNCIA DEVE SER RECEBIDA QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO OCORRENDO NA ESPÉCIE NENHUMA DAS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DESCRITAS NO ARTIGO 395 DO MENCIONADO CÓDEX.

2. DENÚNCIA RECEBIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em receber a denúncia, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.

Belém/PA, 09 de dezembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Relatora

SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA  
PROCESSO N° 0003382-10.2018.8.14.0000  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
DENUNCIADO: SÉRGIO MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES  
REPRESENTANTE (S): ALEX ANDREY LOURENÇO SOARES (OAB/PA N° 6.459),  
MARIA PAULA GOMES MONTEIRO (OAB/PA N° 23.871), E ARIANA SILVA DA  
SILVA (OAB/PA N° 16.223)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Originária em que o Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça Gilberto Valente, ofereceu denúncia contra Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, Prefeito Municipal de Muaná/PA, pela prática, em tese, dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso, tipificado nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, e crime de ordenação de despesas não autorizadas por lei, previsto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1965.

Narrou a denúncia (fls. 02-16), que conforme consta do Procedimento Investigatório Criminal nº 018/2018-MP/DELEGAÇÃO-PGJ, instaurado em função de representação formulada por Vereadores e pelo Vice-Prefeito de Muaná, o denunciado Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, na qualidade de Prefeito Municipal de Muaná, durante o ano de 2013, realizou despesas, mediante abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 30.964.553,14 (trinta milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e treze reais e quatorze centavos).

Destacou que a lei orçamentária anual do município (Lei nº 187/2013, de 22 de janeiro de 2013), havia fixado despesas na ordem de R\$ 55.593.120,00 (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e três mil e cento e vinte reais) e ainda estabeleceu, como de costume, autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento), o que corresponderia ao valor de R\$ 27.796.560,00 (vinte e sete milhões, setecentos e noventa e seis mil e quinhentos e sessenta reais).

Dessa forma, observa-se que o denunciado realizou despesas sem prévia autorização legal no valor de R\$ 3.167.973,14 (três milhões, cento e sessenta e sete mil e novecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), violando frontalmente as disposições do artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, que impõe peremptoriamente serem vedados tanto a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa.

Visando acobertar a ilicitude, em 19 de dezembro de 2013, após a realização de todas as despesas irregulares, o executivo municipal, então representado para o ato pelo Vice-Prefeito João Guilherme Kalume Kalif, encaminhou à Câmara Municipal de Muaná um projeto de lei para autorização de abertura de créditos suplementares ao Orçamento Público no valor correspondente a mais 10% (dez por cento). Em que pese o projeto não conter as justificativas legais e fáticas para o aumento de despesas, foi aprovado em sessão realizada no penúltimo dia de 2013, embora, até onde se sabe, a lei não tenha sido regularmente publicada.

A situação somente foi constatada durante a análise da prestação de contas da Prefeitura de Muaná, exercício 2013, quando o relatório técnico inicial da 1ª Controladoria do TCM/PA observou a existência de créditos suplementares não autorizados por lei e notificou o denunciado para prestar explicações.

Em 08 de janeiro de 2018, o ora denunciado protocolizou sua defesa, trazendo aos autos de prestação de contas uma cópia autêntica da ata da sessão extraordinária da Câmara Municipal de Muaná no dia 30 de



dezembro de 2013 e uma versão falsificada no projeto de lei nº 006/013. No documento falsificado, é o próprio denunciado quem assina o projeto de lei, sendo que no original quem o assinou foi o Vice-Prefeito, e no seu conteúdo o pedido de autorização para acréscimo de 10% (dez por cento), é alterado para um aumento de créditos suplementares no importe total de 70% (setenta por cento). Nota-se ainda a falsificação da assinatura do então Presidente da Câmara no carimbo de aprovação do documento.

Aconteceu, porém, que na representação encaminhada ao Ministério Público, foi anexada a cópia autêntica do verdadeiro projeto de lei, comprovando que o documento juntado aos autos da prestação de contas perante o TCM/PA era materialmente falso.

Em suma, o denunciado Sérgio Murilo dos Santos Guimarães ordenou a abertura de crédito sem fundamento na lei orçamentária ou na lei de crédito adicional, bem como falsificou totalmente um documento público, alterando seu conteúdo e fazendo inserir no mesmo, dentre outras coisas, um percentual maior de crédito suplementar. Em seguida, usou este documento para instruir sua defesa perante o Tribunal de Contas dos Municípios Estado do Pará.

Diante dos fatos, o representante da Procuradoria-Geral do Ministério Público pugnou pela condenação do ora denunciado como incurso nas sanções punitivas do artigo 297 e artigo 304, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1965.

O denunciado foi devidamente notificado conforme certidão de fls. 29, sendo inclusive juntada a procuração do defensor nos autos (fls. 31-32), porém, ainda assim, o denunciado permaneceu inerte no processo, consoante certidões às fls. 36 e 85 dos autos.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 40-41.

Nesta Superior Instância (fls. 88), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, manifestou-se pelo recebimento da denúncia, ratificando a manifestação ministerial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 8.038/1990.

É o relatório.

Passo ao voto.

#### VOTO

Como dito alhures, versam os presentes autos de Ação Penal Originária em que o Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça Gilberto Valente, ofereceu denúncia contra Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, Prefeito Municipal de Muaná/PA, pela prática, em tese dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso, tipificado nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, e crime de ordenação de despesas não autorizadas por lei, previsto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1965.

Adianto, desde logo, que a denúncia oferecida pelo representante do órgão acusatório merece ser acolhida, nos termos da fundamentação jurídica delineada a seguir.

De acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, verbis:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando



necessário, o rol das testemunhas.

Analisando detidamente a denúncia, verifica-se que fora irrogada ao acusado Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, Prefeito Municipal de Muaná/PA, a prática das condutas que se enquadram no artigo 297 e 304, do Código Penal e artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1965, uma vez que no exercício fiscal de 2013, realizou despesas sem prévia autorização legal no valor de R\$ 3.167.973,14 (três milhões, cento e sessenta e sete mil e novecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), e, com o intuito de justificar o ilícito, falsificou totalmente um documento público, alterando seu conteúdo e fazendo inserir no mesmo, dentre outras coisas, um percentual maior de crédito suplementar e, em seguida, usou este documento para instruir sua defesa perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Desta feita, a denúncia veicula descrição satisfatória sobre o conteúdo da imputação, conforme estabelece o artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao denunciado o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa.

A denúncia, além de descrever satisfatoriamente o fato criminoso, conforme determina o artigo 41 do Código de Processo Penal, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de rejeição da proemial acusatória, previstas no artigo 395 do referido diploma legal, cuja literalidade convém transcrever, verbis:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).

Assim, denota-se que a denúncia narrou de forma satisfatória o fato delituoso, viabilizando o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, não havendo ainda que se falar em falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, tampouco de falta de justa causa para a propositura da ação penal.

Portanto, existe justa causa para o exercício da ação penal face a plausibilidade da prova colacionada aos autos, isto é, o Procedimento Investigatório Criminal nº 018/2018-MP/DELEGAÇÃO-PGJ, instaurado em função de representação formulada por Vereadores e pelo Vice-Prefeito de Muaná, o denunciado Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, na qualidade de Prefeito Municipal de Muaná, durante o ano de 2013, realizou despesas, mediante abertura de créditos adicionais, em desconformidade com a legislação vigente e, ainda, falsificou documento público e o utilizou com o objetivo de burlar a fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, razão pela qual a denúncia oferecida pelo órgão acusatório merece ser acolhida.

Neste sentido:

**AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL E FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO, E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA FORMALMENTE EM ORDEM. TESES DEFENSIVAS QUE**



DEMANDAM REGULAR INSTRUÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. (TJ/SP – 00087925020178260000 SP, Relator: Zorzi Rocha, Data de Julgamento: 28/09/2017, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/09/2017). Grifei

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESATENDIMENTO DO RITO PROCESSUAL. TESE DESACOLHIDAS. A denúncia atendeu a norma prevista no artigo 41, do CPP, estando embasada no inquérito civil que apurou a prática delitativa. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, correta a decisão de recebimento da peça inaugural, não havendo afronta ao disposto no artigo 93, IX, da CF. A defesa prévia ao recebimento a denúncia é dispensável quando a ação penal é precedida de inquérito. Súmula 330, do STJ. Sua apresentação ocorre quando o agente se encontra no exercício da função pública, não sendo essencial, uma vez que, pelo regramento processual, após a resposta escrita, poderá o magistrado decidir pela absolvição sumária ou causa extintiva de punibilidade. O reconhecimento de nulidade exige prova de prejuízo. ORDEM DENEGADA. (TJ/RS – HC: 70077554830 RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Data de Julgamento: 14/06/2018, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ 11/07/2018). Grifei

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE ACUSADO DE PRATICAR CRIME DE RESPONSABILIDADE. (...). II. Narra o Impetrante, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude de ter sido apresentada e recebida a denúncia em seu desfavor, originando o processo criminal de nº 0000010-27.2017.8.14.0198, onde fora-lhe imputada a prática do delito tipificado no art. 1º, incisos V e XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (crime de responsabilidade contra Prefeito por ordenar despesas não autorizadas pro lei ou em desacordo com as normas financeiras pertinentes e nomear, admitir ou resignar servidor, contra expressa disposição de lei). Em virtude de tal fato, o Impetrante sustenta, de início, que o paciente está respondendo ao processo sem que estejam presentes os indícios de autoria e materialidade delitativa. Alega, também, violação à regra do foto por prerrogativa de fundação em função da investigação criminal ter sido instaurada sem autorização desse Egrégio Tribunal. III. Apesar da vasta argumentação e documentos encartados pela defesa, razão não lhe assiste. A propósito, é cediço que a ação penal somente pode ser obstada se restar cabalmente evidenciada a ausência de crime ou de indícios de autoria; a atipicidade da conduta; ou existir causa extintiva da punibilidade. Nenhuma dessas hipóteses, no entanto, é o caso dos autos. Decerto, em que pese o rito dos remédios constitucionais seja sumaríssimo, o que inviabiliza maiores divagações, convém destacar que durante a persecução criminal (fls. 62/62 e 76/79), tanto o Secretário de Administração do Município de Planalto/BA, à época, quanto o paciente assumiram que foram realizadas contratações de profissionais, sem prévio concurso ou seleção pública. Ademais, cumpre mencionar, ainda, o Termo de Ocorrência nº 43.100/2013, em que o Tribunal de Consta do Município aplicou multa ao paciente, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em virtude das contratações indevidas apuradas na ação penal originária. Como se observa, ao contrário do quanto aduzido, existem elementos no caderno processual que configuram indícios de justa causa e,



---

com isso, justificam o prosseguimento da ação penal hostilizada, a fim de que os fatos sejam melhor averiguados. (...). (TJ/BA – HC: 00212204920178050000, Relator: Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma, Data de Publicação: 22/11/2017).  
Grifei

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, recebo a denúncia oferecida contra o Prefeito Municipal de Muaná/PA, Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.

É como voto.

Belém/PA, 09 de dezembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Relatora